

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer como efeito da condenação pelo crime do art. 247, inciso IV dessa lei, o cancelamento de benefício da assistência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

“**Art. 92.**

.....

IV – o cancelamento de benefício da assistência social, pelo crime descrito no art. 247, inciso IV, deste Código.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diariamente, somos tomados pela indignação e pela tristeza ao vermos nos semáforos, nas calçadas, nas ruas das cidades brasileiras, crianças e adolescentes com olhos marejados e voz suplicante nos estenderem as mãos em busca de uma ajudinha para comprar um alimento, um brinquedo ou um caderno escolar.



Em muitos casos, são conhecidos e até parentes próximos que as convencem a se valer da compaixão de terceiros para obter o sustento. Foi uma estratégia de sobrevivência – eficaz – que essas pessoas aprenderam, uma resposta ao vazio das oportunidades que a sociedade lhes negou.

Uma das principais estratégias de enfrentamento ao problema é o acolhimento e a orientação da vigilância socioassistencial, que, inclusive, pode encaminhar a serviço social adequado tanto os adultos que não tiveram oportunidades para buscar outros modos de subsistência quanto as crianças e os adolescentes expostos aos riscos diários da vida nas ruas.

Em nossa opinião, no entanto, outra deve ser a abordagem estatal para a situação em que há circunstância da maisomezinha exploração econômica de crianças e de adolescentes.

Trata-se de uma conduta absolutamente abominável, pois solapa as chances de desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, privando-os dos direitos à dignidade, à educação, à saúde e os expondo à violência e a perigos inimagináveis. Trata-se de fato tipificado como crime no art. 247 do Código Penal.

Tal prática se torna ainda mais moralmente reprovável se cometida por beneficiários da assistência social – pessoas que, em tese, já teriam encontrado alívio estatal para suas desditas.

Por tal motivo, apresentamos esta proposição, que pretende impedir a manutenção de prestações pecuniárias de ordem socioassistencial por aqueles que transformam crianças e adolescentes em um negócio lucrativo.

Sugerimos, nessa linha de raciocínio, que um dos efeitos da condenação pelo crime descrito no art. 247 do Código Penal seja justamente o cancelamento de qualquer tipo de benefício da Assistência Social recebido pelo seu perpetrador. Além de a medida significar o restabelecimento de valores morais espezinhados pelo criminoso, contribui com um efeito dissuasório sobre outros indivíduos.

Ante o exposto, rogamos o apoio de nossos Pares.

my2023-01699

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5675772276>



Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO



my2023-01699

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5675772276>